TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1129287-29.2019.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Dissolução Parcial de Sociedade - Tutela de Urgência**
Requerente e Assistente (Ativo):	**Ministério Público do Estado de São Paulo e outros**
Requerido:	**Kesley Vicente Morais e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARINA DUBOIS FAVA**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (fl. 11.866) opostos contra a sentença de fls. 11.638/11.670, sob a alegação de omissão.

É o relatório.

Decido.

Conheço o recurso, pois tempestivo.

No mérito, merecem provimento.

Cabível o recurso de embargos de declaração nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão.

Com efeito,vislumbro a existência de omissão no comando da sentença, eis que deixou de constar em sua parte dispositiva a confirmação da tutela cautelar de arresto de bens, no importe de R$ 800.000.000,00 em face das Partes Requeridas.

Ante o exposto, **dou provimento** aos Embargos de Declaração, para que o dispositivo conste da forma abaixo:

"Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada de natureza cautelar de arresto de bens de fls. 1.132/1.153 e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, para: (i) confirmar a desconsideração da personalidade jurídica das Partes Correqueridas **GENZA SERVIÇOS DIGITAIS, ZURICH CAPITAL DE INVESTIMENTOS EIRELI, HDN PARTICIPAÇÕES S.A., PROCAR RENT A CAR S.A., NEW TIGER MERCHANT BANK**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 24/11/2023 às 16:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código EGVGcgnf.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

LTDA., ARBOR SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA e GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS, incluindo no polo passivo os sócios/administradores/diretores pessoas físicas **NIVALDO GONZAGA DOS SANTOS, GABRIEL TOMAZ BARBOSA, DAVI MACIEL DE OLIVEIRA, JOSÉ NEWTON ESTEVES GARCIA, AFONSO ANDRÉ GONÇALVES DE ARAÚJO, FÁBIO APARECIDO DE ALMEIDA** e **KESLEY VICENTE MORAIS**; (ii) declarar a rescisão dos contratos de Sociedade em Conta de Participação, firmados entre a Parte Corré **GENZA SERVIÇOS DIGITAIS** e os investidores, bem como dissolução das Partes Correqueridas pessoas jurídicas **GENZA SERVIÇOS DIGITAIS, ZURICH CAPITAL DE INVESTIMENTOS EIRELI, HDN PARTICIPAÇÕES S.A., PROCAR RENT A CAR S.A., NEW TIGER MERCHANT BANK LTDA., ARBOR SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA e GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS;** bem como para (iii) condenar as Partes Requeridas **GENZA SERVIÇOS DIGITAIS, ZURICH CAPITAL DE INVESTIMENTOS EIRELI, HDN PARTICIPAÇÕES S.A., PROCAR RENT A CAR S.A., NEW TIGER MERCHANT BANK LTDA., ARBOR SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA, GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS, NIVALDO GONZAGA DOS SANTOS, GABRIEL TOMAZ BARBOSA, DAVI MACIEL DE OLIVEIRA, JOSÉ NEWTON ESTEVES GARCIA, AFONSO ANDRÉ GONÇALVES DE ARAÚJO, FÁBIO APARECIDO DE ALMEIDA** e **KESLEY VICENTE MORAIS**, pessoal e solidariamente, a devolver os valores investidos por cada um dos investidores, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

A apuração dos valores devidos a cada investidor deverá ser objeto de liquidação de sentença coletiva, no foro competente, ou mediante habilitação no incidente anexo a este processo.

Em virtude da sucumbência, condeno as Partes Requeridas a arcar com as custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, em respeito ao princípio da simetria preconizado no artigo 17 da Lei nº 7.347/85[1].

Esta sentença servirá de oficio que deve ser protocolado pela Parte Autora perante a JUCESP, instruída com cópia da certidão de trânsito em julgado, para as providências registrarias relacionadas à dissolução total das sociedades Requeridas, observando-se o disposto no artigo 47 do Decreto n. 1.800/96: "*Art. 47. Na hipótese de decisão*

[1] Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 24/11/2023 às 16:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código EGVGcgnf.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

judicial, a comunicação do juízo alusiva ao ato será arquivada pela Junta Comercial para conhecimento de terceiros e caberá aos interessados, quando a decisão judicial alterar dados da empresa, providenciar o arquivamento do instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado que o motivou (Redação dada pelo Decreto no 10.173, de 2019)".

Após o trânsito em julgado, poderão os sócios requererem o início da fase de liquidação, de acordo com os artigos 1.102 e seguintes do Código Civil, caso no qual caberá à serventia a alteração do assunto principal da ação para 9538 − LIQUIDAÇÃO.

Certificado o trânsito em julgado sem a instauração da fase de liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 551/2011 e do **Comunicado CG no 1789/2017**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como **"cumprimento de sentença"(item 156)**, quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atentem se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes de cumprimento de sentença, a prejudicar o célere andamento processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se."

Mantém-se, no mais, integralmente a sentença atacada, nos termos em que foi proferida, devendo a parte atentar-se para o disposto no art. 1.026, §2º, do CPC em caso de reiteração de novos embargos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 24/11/2023 às 16:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código EGVGcgnf.